

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.505 - RS (2011/0093554-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : _____
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS - RS008325
RECORRIDO : _____
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROPAGANDA ENGANOSA. GOLPE DA ALMOFADA. SUPOSTO TRATAMENTO DE DIVERSAS MOLÉSTIAS. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Viola a boa-fé objetiva a conduta do fornecedor do produto que, abusando da frágil saúde do consumidor, de sua idade avançada e de sua condição social, falsamente promete a cura para suas doenças com produto sabidamente ineficaz. E, mais, o induz a celebrar contrato de financiamento com a garantia do desconto em seus benefícios previdenciários.
2. O consumidor, ao empregar recursos na compra de caro equipamento, absolutamente ineficaz, deixou de ter a possibilidade de adquirir remédios e custear tratamentos adequados para curar ou amenizar seus males.
3. "O intuito de lucro desarrazoado, a partir da situação de premente necessidade do recorrente, é situação que desafia a reparação civil" (REsp 1.329.556/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 9.12.2014), que, neste caso, prescinde da demonstração de sofrimento íntimo da vítima, por ocorrer *in re ipsa*.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora
RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de recurso especial

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.505 - RS (2011/0093554-0)

interposto por _____ com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Rio Grande de Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 93):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESOLUÇÃO
CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
E MATERIAIS, ALMOFADA TÉRMICA. INADEQUAÇÃO
DO PRODUTO AOS FINS QUE RAZOAVELMENTE DELE, SE
ESPERA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.

Restou evidenciada a verossimilhança das alegações da requerente, a qual, em razão da sua idade avançada e da sua condição social, foi iludida pelas promessas de solução milagrosa dos seus problemas de saúde e adquiriu produto absolutamente ineficaz. Clara violação ao disposto nos artigos 6º, IV, e 39, IV, do CDC. Deferimento do pedido de resolução do contrato, bem como a devolução dos valores pagos. O descumprimento contratual por si só, não é suficiente para ensejar indenização por danos morais, pois não agride a dignidade humana.
APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.

Em suas razões, sustenta a parte recorrente, em suma, violação aos arts. 186, 421, 422, 927 do Código Civil e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, defendendo que "inconteste, nos autos, que a empresa ré, ora recorrida, agiu de má-fé, utilizando-se de propaganda enganosa, violando o princípio da boa-fé que rege os contratos, devendo, portanto, ser a mesma condenada a indenizar e reparar os prejuízos patrimoniais e morais havidos pela consumidora, PESSOA IDOSA, fraudulentemente enganada" (e-STJ, fl. 114).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 119 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 121-124 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Da leitura atenta

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.505 - RS (2011/0093554-0)

dos autos, verifico que o debate limita-se à configuração, ou não, do dano moral no presente caso.

O Tribunal de origem, a despeito de reconhecer a publicidade enganosa, negou o pedido de danos morais sob o fundamento de que a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a "situação constrangedora, humilhante, desgastante, enfim, que tivesse causado dor moral ou física à postulante" , apta a configurar o dever de reparação (e-STJ fl. 97) :

No que tange à reparação pelos danos morais, contudo, o pedido vai desacolhido, pois os danos morais não foram comprovados nos autos. Tal ônus, por certo, incumbe à parte autora, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, considero que o inadimplemento do contrato, ou seja, a não ocorrência dos resultados prometidos, em propaganda enganosa, não teria a repercussão alegada por parte da demandante.

A jurisprudência pacífica desta Corte efetivamente entende que o simples inadimplemento contratual não enseja, por si só, a indenização por danos morais.

Observo, contudo, que o presente caso não cuida de mero descumprimento contratual. O produto vendido foi entregue conforme contratado.

Ocorre que ele não servia às finalidades curativas alardeadas pelo fornecedor. Tratava-se de produto absolutamente ineficaz, vendido à custa de propaganda enganosa e da fragilidade da compradora, o que faz incidir as consequências jurídicas da propaganda enganosa violadora dos deveres anexos de lealdade, confiança, cooperação, proteção e informação da boa-fé objetiva, princípio vetor das relações contratuais.

Com efeito, o acórdão de origem bem delimitou a lide ao consignar que (e-STJ, fl. 95):

Em setembro de 2007, a requerente, pessoa simples, idosa, de pouca cultura e acometida por diversos problemas de saúde, tais como osteoporose, insuficiência cardíaca, artrose severa, angio pectoris e Mal de Parkinson, recebeu em sua residência representantes da empresa ré. Na ocasião, foi a ela oferecido o

Superior Tribunal de Justiça

produto chamado de "almofada térmica digital com infravermelho", indicado para uso no tratamento de diversas moléstias, dentre as quais se destacam artroses, artrites reumatóides, sequelas neurológicas, lombalgias, bronquite e asma (fl. 03). Com a promessa de solução para as suas enfermidades, a recorrente adquiriu o produto referido, cujo pagamento foi descontado diretamente de seu benefício previdenciário em doze parcelas de R\$ 92,79. Frustrada com a ineficácia do produto, e pela veiculação na imprensa do "golpe da almofada", a demandante moveu a presente demanda.

(...)

Restou evidenciada a verossimilhança das alegações da requerente, a qual, em razão da sua idade avançada e da sua condição social, foi iludida pelas promessas de solução milagrosa dos seus problemas de saúde e adquiriu produto absolutamente ineficaz, incorrendo a ré em clara violação ao disposto nos artigos 6º, IV, e 39, IV, do CDC.

Assim, conforme salientou o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por oportunidade do julgamento do REsp n. 1.329.556/SP, a propósito de produto supostamente curativo de câncer, denominado "cogumelo do sol":

"Trata-se, no caso, de propaganda enganosa (37, § 1º, do CDC), tida como aquela relacionada à veracidade da informação falsamente prestada, a qual, ainda que por omissão, seja capaz de induzir o consumidor em erro quanto à natureza, às características, à qualidade, à quantidade, às propriedades, à origem, ao preço e a quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Aliás, também se verifica, no caso concreto, a denominada publicidade abusiva (art. 37, § 2º, do CDC), vinculada à insurgência aos "valores da coletividade", por exploração do medo e incitação de superstições, aproveitando-se da momentânea deficiência de julgamento do consumidor, restando contrariada a própria boa-fé objetiva que permeia a relação consumerista (art. 39, IV, do CDC).

De fato, viola a boa-fé objetiva a conduta do fornecedor do produto que, abusando da frágil saúde da recorrente, da sua idade avançada e da sua condição social, falsamente promete a cura para suas doenças com produto sabidamente ineficaz. E, mais, ainda a induz a firmar contrato de financiamento com a garantia do desconto em seus benefícios previdenciários, no que ficou conhecido regionalmente como o "golpe da almofada", ensejando, inclusive, a atuação do Ministério Público por meio de Ação Civil Pública (e-STJ, fls. 96 e 109).

Ora, inegável que comprovada publicidade enganosa e abusiva, a

Superior Tribunal de Justiça

propósito de produto absolutamente ineficaz, dirigida a consumidor idoso e fragilizado por várias doenças, bem como a necessidade da contratação do empréstimo consignado, a conduta do fornecedor exorbita a simples esfera do inadimplemento contratual. Assim, conforme salientado por esta Corte "O intuito de lucro desarrazoado, a partir da situação de premente necessidade do recorrente, é situação que desafia a reparação civil" (REsp 1.329.556/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 9.12.2014), que, neste caso, prescinde da demonstração de sofrimento íntimo da vítima, por ocorrer *in re ipsa*. Assim:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROPAGANDA ENGANOSA. COGUMELO DO SOL. CURA DO CÂNCER. ABUSO DE DIREITO. ART. 39, INCISO IV, DO CDC. HIPERVULNERABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO.

1. Cuida-se de ação por danos morais proposta por consumidor ludibriado por propaganda enganosa, em ofensa a direito subjetivo do consumidor de obter informações claras e precisas acerca de produto medicinal vendido pela recorrida e destinado à cura de doenças malignas, dentre outras funções.
2. O Código de Defesa do Consumidor assegura que a oferta e apresentação de produtos ou serviços propiciem informações corretas, claras, precisas e ostensivas a respeito de características, qualidades, garantia, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, além de vedar a publicidade enganosa e abusiva, que dispensa a demonstração do elemento subjetivo (dolo ou culpa) para sua configuração.
3. **A propaganda enganosa, como atestado pelas instâncias ordinárias, tinha aptidão a induzir em erro o consumidor fragilizado, cuja conduta subsume-se à hipótese de estado de perigo (art. 156 do Código Civil).**
4. **A vulnerabilidade informacional agravada ou potencializada, denominada hipervulnerabilidade do consumidor, prevista no art. 39, IV, do CDC, deriva do manifesto desequilíbrio entre as partes.**
5. **O dano moral prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se *in re ipsa* em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo consumidor.**

Superior Tribunal de Justiça

6. Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

7. Recurso especial provido.

(REsp 1329556/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 09/12/2014).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - MATRÍCULA, FREQUÊNCIA E CONCLUSÃO EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO (MESTRADO) NÃO RECONHECIDO PELA CAPES - PUBLICIDADE ENGANOSA DIVULGADA AO DISCENTE - CORTE LOCAL RECONHECENDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DA DEMANDADA, E CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Danos morais.

1.1 Resulta cristalina a responsabilidade civil da instituição de ensino, que, promovendo a divulgação de propaganda enganosa, oferece curso de pós-graduação (mestrado), mas omite aos respectivos alunos a relevante informação de que não possui reconhecimento e validade perante o órgão governamental competente. A súmula n. 7/STJ, ademais, impede a revisão das premissas fáticas que nortearam as conclusões fixadas no aresto hostilizado.

1.2 O posterior reconhecimento e consequente convalidação, pelo órgão competente, de pós-graduação (mestrado) cursada pela demandante, longo período após a conclusão obtida pela aluna, **não elimina o dever da instituição de ensino em indenizar os danos morais sofridos pela discente.** Pois, mostra-se evidente a frustração, o sofrimento e a angústia daquela que se viu por mais de 5 anos privada de fruir os benefícios e prerrogativas profissionais colimados quando da matrícula e frequência ao curso de pós-graduação.

1.3 É ilegítimo o arbitramento de indenização por danos morais vinculada ao valor futuro do salário mínimo que se encontrar vigente à época do pagamento. Precedentes. Excessividade do quantum. Adequação do aresto hostilizado no particular.

2. Danos materiais.

Pretensão voltada ao ressarcimento dos valores despendidos a título de matrículas, mensalidades, passagens, alimentação e demais gastos com o curso de mestrado. Descabimento. A superveniente

Superior Tribunal de Justiça

convalidação do diploma de pós-graduação obtido pela demandante, torna indevida a indenização por danos materiais, concernentes às despesas para frequência ao curso.

4. Recurso parcialmente provido.

(REsp 1101664/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 28/02/2013)

DIREITO DO CONSUMIDOR. PUBLICIDADE ENGANOSA. EMPREENDIMENTO DIVULGADO E COMERCIALIZADO COMO HOTEL. MERO RESIDENCIAL COM SERVIÇOS. INTERDIÇÃO PELA MUNICIPALIDADE. OCULTAÇÃO DELIBERADA DE INFORMAÇÃO PELO FORNECEDOR. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E POR DANOS MORAIS DEVIDA.

1. **O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé**, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.

2. O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.

3. Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão.

4. No caso concreto, desponta estreme de dúvida que o principal atrativo do projeto foi a sua divulgação como um empreendimento hoteleiro - o que se dessume à toda vista da proeminente reputação que a Rede Meliá ostenta nesse ramo -, bem como foi omitida a falta de autorização do Município para que funcionasse empresa dessa envergadura na área, o que, à toda evidência, **constitui publicidade enganosa, nos termos do art. 37, caput e § 3º, do CDC, rendendo ensejo ao desfazimento do negócio jurídico, à restituição dos valores pagos, bem como à percepção de indenização por lucros cessantes e por dano moral.** 5. Recurso especial de Antônio Rogério Saldanha Maia provido.

Superior Tribunal de Justiça

6. Recursos especiais de Gafisa S/A e Banco BBM S/A não conhecidos.

Prejudicadas as demais questões suscitadas.

(REsp 1188442/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 05/02/2013)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROPAGANDA ENGANOSA. CONSUMIDORA. ATRAÍDA. CELULAR. MODIFICAÇÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. COMPROVADO. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. PATAMAR RAZOÁVEL. INTERVENÇÃO DO STJ. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1045667/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 06/04/2009)

Observo que o consumidor, ao empregar recursos obtidos por meio empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, na compra de caro equipamento, absolutamente ineficaz, deixou de ter a possibilidade de adquirir remédios e custear tratamentos adequados para curar e amenizar seus males.

Aqui avulta o aspecto punitivo e dissuasório da indenização por dano moral.

Com efeito, a mera devolução do valor gasto com o equipamento e dos juros pagos para seu financiamento, conforme determinado pelo acórdão recorrido, não se presta a dissuadir a prática de tal tipo de ilícito, pois o fornecedor continuará lucrando com sua atitude desleal, uma vez que nem todos os consumidores têm conhecimento e iniciativa para ajuizar ação indenizatória após descoberta a fraude.

Assim, considerados os critérios jurisprudenciais, pautados pela moderação, proporcionalidade e razoabilidade, e avaliadas as condições pessoais e econômicas das partes, a realidade da vida e as peculiaridades do caso, fixo o valor devido a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor postulado na inicial e que não é excessivo a ponto de causar um enriquecimento indevido à parte autora.

Quanto aos honorários advocatícios, fixo em 20% sobre o valor da condenação, quantia razoável e proporcional com os parâmetros estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para que a

Superior Tribunal de Justiça

_____ seja condenada a pagar à _____
o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária e juros
moratórios à taxa legal, estes a partir da citação, além de custas processuais e
honorários sucumbenciais, fixados em 20% sobre a condenação.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0093554-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.250.505 / RS

Números Origem: 10800022260 70035401439 70041148198

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária Dra. **TERESA HELENA DA
ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : _____
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS - RS008325
RECORRIDO : _____
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Página 10de 10

